



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2022

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir normas relativas às prestações de contas partidárias e eleitorais.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir normas relativas às prestações de contas partidárias e eleitorais.



SF/22103.54278-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, suas demonstrações contábeis do exercício findo usando o regime contábil de competência, exceto informações de fluxo de caixa, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

.....

§ 9º É facultado ao partido e aos prestadores de serviço de contabilidade utilizar qualquer programa (software) para prestar contas à Justiça Eleitoral, dispensada a obrigatoriedade de utilização de sistema próprio do Poder Judiciário.

§ 10. O protocolo da escrituração contábil, prestada mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED), do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais e distritais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 11. As instituições financeiras e instituições de pagamentos devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais o extrato eletrônico das contas bancárias dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas eleitorais, no prazo de até 15 (quinze) dias após a data da apresentação da prestação de contas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

sendo dispensada aos partidos a apresentação dos extratos bancários.”(NR)

“Art. 34. A fiscalização contábil exercida pela Justiça Eleitoral sobre a prestação de contas do partido, tem por objetivo analisar as demonstrações contábeis, as informações sobre a posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial), os fluxos de caixa, bem como as informações em notas explicativas referentes a movimentação financeira mediante a observação das seguintes normas:

.....

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo específico realizar o exame formal das demonstrações contábeis, do balanço patrimonial, dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos, sendo vedadas a análise das atividades político-partidárias, qualquer interferência em sua autonomia, bem como requerer a apresentação de outros documentos não exigidos nesta lei.

.....

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados explicitamente na legislação, com a indicação específica do dispositivo infringido, vedada a manifestação de opinião a respeito das sanções cabíveis.

.....

§ 7º. É vedado a emissão de relatório por parte de área técnica de tribunal eleitoral que contenha indício ou suposição de irregularidade sem indicação do artigo da legislação civil, de postura, tributária, fiscal, trabalhista, previdenciária, comercial ou contábil que restou violado pelo gasto questionado, ou que aponte irregularidade fundamentada em ato de responsabilidade de pessoa jurídica ou de prestador de serviço.

§ 8º. É vedado à área técnica de tribunal eleitoral apontar irregularidade ou indício de irregularidade na contratação efetuada, por partido político, de pessoa jurídica ou prestador de serviço que tenha sido contratado anteriormente por tribunal eleitoral ou órgão da administração pública para prestação de serviço semelhante.

§ 9º. É vedado à área técnica de tribunal eleitoral apontar irregularidade ou indício de irregularidade a partir de informações trabalhistas, previdenciárias ou tributárias de pessoas jurídicas ou



SF/22103.54278-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

prestadores de serviços, obtidas diretamente de órgãos públicos, não disponíveis para acesso público, bem como exigir esclarecimentos referentes a essas informações.

§ 10. Caso a área técnica de tribunal eleitoral emita parecer que considere irregular a contratação de pessoa jurídica por ato ou fato ou diverso do que estabelece o § 1º, é obrigatório fundamentar em lei o parecer e indicar o artigo da legislação civil, de postura, tributária, fiscal, trabalhista, comercial ou contábil violado.

§ 11. A partir do dia 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao do ano da eleição, o prazo para cumprimento de diligência das prestações de contas eleitorais de partidos políticos e candidatos é de 30 (trinta) dias contados da intimação.”(NR)

“Art. 37.....

.....

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter administrativo.

.....

§ 14-A. A penalidade por gastos irregulares dos institutos e fundações recairá sobre a quota parte do percentual do fundo partidário que lhes cabe, não podendo ser cobrado do órgão nacional do partido político eventual recolhimento.

.....” (NR)

“Art. 37-B. Caso a prestação de contas de partido político tenha sido enviada ao Ministério Público ou a Polícia Federal para instauração de inquérito por indício de irregularidade e a polícia judiciária tenha se manifestado ou opinado pelo arquivamento, os autos devem ser remetidos ao órgão técnico, sendo seu dever emitir novo parecer pela aprovação das contas e eventual sanção aplicada ao partido político deve ser revista para ressarcir eventual desconto do fundo partidário aplicado à agremiação.”

“Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos pelos partidos políticos são realizados em instituição financeira ou instituição de pagamento autorizado pelo Banco Central do Brasil e que emita extratos bancários eletrônicos.” (NR)



SF/22103.54278-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 44.....

.....

§ 7º. É considerado regular o gasto com pessoa física e jurídica que preste serviço exclusivo a Secretaria da Mulher de partido político, contratado mediante solicitação formal subscrita pela responsável do secretariado das mulheres.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.....

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais serão feitas pelos próprios candidatos.

§ 2º As instituições financeiras e instituições de pagamentos devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais o extrato eletrônico das contas bancárias dos partidos políticos e dos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas eleitorais, no prazo de até 15 (quinze) dias após a data da apresentação da prestação de contas, sendo dispensada aos partidos e candidatos a apresentação dos extratos bancários.

.....

..

§ 13 É facultado ao partido e aos candidatos utilizar qualquer programa (software) para prestar contas à Justiça Eleitoral, dispensada a obrigatoriedade de utilização de sistema próprio do Poder Judiciário, exigida a informação prévia à Justiça Eleitoral.

.....”(NR)

“Art.30.....

.....

§ 8º A verificação de que trata o caput tem por escopo específico realizar o exame formal das demonstrações contábeis, do balanço patrimonial, dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedadas a análise das



SF/22103.54278-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

atividades político-partidárias de campanha, qualquer interferência em sua autonomia, bem como requerer a apresentação de outros documentos não exigidos nesta lei.

§ 9º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados explicitamente na legislação, com a indicação específica do dispositivo infringido, vedada a manifestação de opinião a respeito das sanções cabíveis.

§ 10 É vedado a emissão de relatório emitido por área técnica de tribunal eleitoral que contenha indício ou suposição de irregularidade sem apontar qual artigo da legislação civil, de postura, tributária, fiscal, trabalhista, previdenciária, comercial ou contábil que restou violado o gasto questionado, ou que aponte irregularidade fundamentado na pessoa jurídica ou no prestador de serviço.

§ 11 É vedado à área técnica de tribunal eleitoral apontar irregularidade ou indício de irregularidade na contratação efetuada, por partido político ou candidato, de pessoa jurídica ou prestador de serviço que tenha sido contratado anteriormente por tribunal eleitoral ou órgão da administração pública para prestação de serviço semelhante.

§ 12 É vedado à área técnica de tribunal eleitoral apontar irregularidade ou indício de irregularidade a partir de informações trabalhistas, previdenciárias ou tributárias de pessoas jurídicas ou prestadores de serviços, obtidas diretamente de órgãos públicos, não disponíveis para todos os cidadãos, bem como exigir esclarecimentos referentes a essas informações.

§ 13 A partir do dia 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao do ano da eleição, o prazo para cumprimento de diligência das prestações de contas eleitorais de partidos políticos e candidatos é de 30 (trinta) dias contados da intimação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia imediata nos processos de prestação de contas em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado, bem como nos processos que se encontram em fase de execução para fins de revisão da decisão.



SF/22103.54278-10



JUSTIFICAÇÃO

É objetivo do presente Projeto de Lei dotar de maior flexibilidade a regulamentação vigente para a prestação de contas dos partidos políticos, tal como definida pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, conhecida como Lei dos Partidos Políticos, assim como para a prestação de contas eleitorais de partidos e candidatos, regulada pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Para tanto, a proposição altera a redação dos artigos 32, 34, 37, 43 e 44 da Lei nº 9.096, de 1995, além de acrescentar a seu texto novo art. 37-B, bem como dos arts. 28 e 30 da Lei nº 9.504, de 1997, para nelas incorporar um conjunto semelhante de inovações.

Constam entre as principais alterações propostas, em primeiro lugar, a possibilidade de os partidos e candidatos utilizarem qualquer programa para encaminhar sua prestação de contas e não apenas aquele utilizado pela Justiça Eleitoral. Em segundo lugar, a obrigatoriedade de os bancos enviarem aos Tribunais Eleitorais os extratos das contas bancárias dos partidos políticos e candidatos, que ficariam dispensados, por conseguinte, da apresentação desses documentos.

Em terceiro lugar, o projeto exige, das áreas técnicas da Justiça Eleitoral, no caso de constatação de irregularidades, a indicação precisa do dispositivo legal vulnerado, vedando a manifestação valorativa acerca desses eventos, tarefa reservada aos magistrados. Em quarto lugar, veda a consideração de irregularidade na contratação de pessoa física ou jurídica que tenha prestado serviços similares aos tribunais eleitorais, bem como a outro órgão da administração pública.

Em quinto lugar, veda também, na fiscalização das contas partidárias e na verificação das contas eleitorais o uso de informações de posse de órgãos públicos, mantidas, contudo, fora do alcance do cidadão comum. Em sexto lugar, afirma o caráter administrativo, ao invés de jurisdicional, do exame das prestações de contas dos órgãos partidários. Em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

sétimo lugar, ordena a emissão de novo parecer nos casos de manifestação da polícia judiciária em favor do arquivamento do inquérito por irregularidade na prestação de contas.

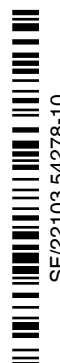
Em oitavo lugar, exige que a movimentação dos recursos do Fundo Partidário seja feita em instituição que emita extratos eletrônicos. Finalmente, em nono lugar, considera regular a contratação de pessoa física ou jurídica que preste serviço à Secretaria de Mulheres, desde que previamente solicitada por escrito pelo responsável pela Secretaria.

Trata-se de proposição legislativa que tem por objetivo definir em lei o regime pelo qual os partidos políticos prestam contas à Justiça Eleitoral, tendo em vista que não existe, na legislação brasileira e nem nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, a definição do regime pelo qual rege-se a prestação de contas dos partidos.

Com a inclusão o § 9º no Art. 32, os profissionais de contabilidade podem elaborar a prestação de contas por meio de softwares completos, modernos e mais simples do que o uso de sistema da Justiça Eleitoral que requer constante atualização e não possui a mesma completude que os sistemas contábeis disponíveis no mercado e aceitos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como estabelecer a forma de encaminhamento à Justiça Eleitoral da escrituração contábil.

Tendo em vista a obrigatoriedade legal dos bancos enviarem diretamente à Justiça Eleitoral os extratos bancários dos partidos políticos, não há necessidade de que os partidos políticos também enviem os documentos bancários de forma dupla, como é exigido por órgãos técnicos dos tribunais eleitorais, em contradição com a Lei 13.726, de 08 de outubro de 2018, que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

Nesse sentido, a inclusão o § 11 no Art. 32 tem por objetivo disciplinar o envio dos extratos bancários pelos bancos e estabelecer o prazo para encaminhamento.



SF/22103.54278-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A proposta intenta adequar a redação do caput do Art. 34 aos documentos contábeis que são apresentados pelos partidos político tal qual a documentação apresentada pelas pessoas jurídicas de direito. A nova redação do § 1º do Art. 34, busca definir em lei que não cabe exigir dos partidos políticos apresentar documentos alheios à prestação do serviço, isto é, documentos com RAIS que são exclusivos dos prestadores de serviços.

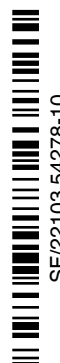
De fato, os partidos políticos têm sido intimados a esclarecer e condenados a devolver recursos, por questões que são exclusivas das atividades das empresas e prestadores de serviços, ou submetidos a questionamentos que são da discricionariedade que o partido político tem para realizar sua despesa.

Os órgãos técnicos dos tribunais eleitorais, por vezes, impõem aplicação e recomendam desaprovação das contas dos partidos políticos por suposta violação ao princípio da economicidade, princípio este que não se aplica aos partidos políticos e nem há qualquer dispositivo fixado em lei que sugira aplicação de tal princípio aos gastos partidários.

Os pareceres com questionamentos e opiniões por violação a princípio que não é exigido em lei aos partidos políticos revelam violação a autonomia constitucional consagrada aos partidos políticos (§ 1º, Art. 17 da Constituição Federal), exigindo adequação à legislação.

Do mesmo modo, os pareceres, os relatórios e as opiniões das áreas técnicas dos tribunais eleitorais tem apontado irregularidades e recomendado a desaprovação de contas dos partidos políticos baseados em suposições, sem qualquer indicação do dispositivo legal que restou violado, ou por exigir que os partidos políticos prestem esclarecimentos que são de responsabilidade direta do prestador de serviço ou empresa perante os órgãos públicos.

Há casos em que os pareceres, os relatórios e as opiniões das áreas técnicas dos tribunais eleitorais revelam desprezo/desconhecimento pela legislação de posturas dos municípios, legislação civil, comercial, fiscal, trabalhista, previdenciária, comercial, contábil e normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



SF/22103.54278-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Apesar de todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Poder Executivo, da administração pública direta e indireta contratarem prestadores de serviço que encontram-se na mesma condição tributária ou trabalhista que aqueles contratados pelos partidos políticos, as vezes até os mesmos prestadores, os Tribunais de Contas não sugerem desaprovação de contas ou apontam indício de irregularidades dos gastos com base nos argumentos apresentados pelos órgãos técnicos dos tribunais eleitorais.

Na medida em que os pareceres, os relatórios e as opiniões das áreas técnicas dos tribunais eleitorais recomendam desaprovação de gastos por suposições de irregularidade que sequer existem, uma vez que todo poder público contrata empresas e prestadores de serviços que encontra-se mesma condição daqueles contratados pelos partidos políticos, sem qualquer embasamento legal para fundamentar a glosa do gasto, é imperioso fixar em lei medidas que assegurem o direito dos partidos políticos contratar de empresas que encontram-se regulares na Secretaria da Receita Federal.

Passado o ano da eleição, não faz sentido impor às prestações de contas eleitorais dos partidos políticos prazo exíguo que rege o período das eleições, devendo restabelecer o prazo normal, até mesmo pelo fato de que a Justiça Eleitoral dispõe de 5 (cinco) anos para julgá-las.

A nova redação proposta para o § 6º do Art. 37 visa equiparar o exame das prestações de contas dos partidos políticos àquelas entidades que também recebem recursos públicos, mas o exame de suas contas é exercido no âmbito administrativo.

O caráter judicial da prestação de contas revela discrepância e até mesmo ferimento do princípio da isonomia ao impor aos partidos políticos que o processo de prestação de contas desses entes seja diferente daqueles que encontram-se em situações idênticas, sem contar que não representa qualquer prejuízo a análise das contas ser feita no âmbito administrativo pela Justiça Eleitoral.

Inclusão de dispositivo para equalizar a sanção por gasto irregular realizado pelo instituto ou fundação do partido político, objetiva



SF/22103.54278-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

que a sanção recaia exclusivamente sobre o ente responsável e não sobre a quota parte dos recursos do fundo partidário a que faz jus o partido político.

Diante da ausência legal do normativo, os partidos políticos têm sido apenados com a devolução de recursos do Fundo Partidário por irregularidades praticadas pelo instituto ou fundação do partido que goza de independência para contratar e gastar.

Os pareceres, os relatórios e as opiniões das áreas técnicas dos tribunais eleitorais tem recomendado o encaminhamento e abertura de inquérito policial para apurar supostas irregularidades nos gastos dos partidos políticos, fundamentados sem apontar qual artigo de lei restou violado, embasando seus argumentos até mesmo em imagens do “Google Maps” ou suposições que não apresentam justificativa nos manuais de contabilidade e auditoria.

Tal proceder tem feito com que os partidos políticos tenham suas prestações de contas desaprovadas nas supostas ilegalidades apontadas pelos órgãos técnicos dos tribunais eleitorais. Todavia, após a tramitação dos inquéritos a polícia judiciária pode recomendar o arquivamento por não apontar indício de irregularidade.

Dessa forma, ao partido político que eventualmente teve sua prestação de contas desaprovadas, ou teve que devolver recursos do Fundo Partidário com base no suposto indício de irregularidade apontado pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais, deve ser assegurada a revisão do julgamento para aprovar as contas mediante a emissão de novo parecer do órgão técnico pela aprovação ante o arquivamento do inquérito.

A proposição oferece nova redação ao Art. 43 para permitir que os partidos políticos recebam os depósitos e façam as suas movimentações dos recursos do Fundo Partidário de qualquer instituição bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Não faz sentido a lei restringir ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal ou bancos de estados a movimentação de recursos do Fundo Partidário por parte dos partidos políticos, uma vez que toda instituição financeira ou bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central



SF/22103.54278-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

do Brasil é oficial, haja vista ter recebido do órgão responsável autorização legal para funcionar.

De outro lado, deve ser autorizado aos partidos políticos escolher instituições financeira e bancos que lhe permita realizar aplicações e investimentos que resultem em melhor rendimento aos recursos do Fundo Partidário.

Inclui-se o § 7º no Art. 44 para ampliar a autonomia da Secretaria da Mulher dos partidos políticos possuir sua própria equipe de pessoal para gerir suas atividades políticas.

Mediante a autonomia para ter equipe própria de pessoal para efetivar os programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, busca-se garantir a Secretaria da Mulher dos partidos políticos maior independência para realizar seus programas.

Por fim, como todo o disposto nessa lei é destinado aos partidos políticos, não há necessidade de observância do princípio da anualidade eleitoral, devendo sua aplicação ser imediata a todos os processos e procedimentos em curso.

Conforme o art. 3º da proposição, suas disposições têm eficácia imediata sobre os processos em andamento, bom como sobre aqueles com recursos interpostos em fase de apreciação.

O conjunto de propostas representa passo relevante na flexibilização e modernização dos processos de prestação de contas dos partidos políticos, razão pela qual apresentamos a proposição ao exame de nossos pares, para aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



SF/22103.54278-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS



SF/22103.54278-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art17_par1

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);

Lei dos Partidos Políticos - 9096/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>

- art32

- art34

- art37

- art43

- art44

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- art28

- art30

- Lei nº 13.726, de 8 de Outubro de 2018 - Lei da Desburocratização - 13726/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13726>